

pelas direcções e repartições centrais dos serviços de Fazenda e contabilidade, mediante despacho dos respectivos governadores, por anúncios publicados no *Boletim Oficial*, entre os recebedores da categoria imediatamente inferior que estiverem nas condições do artigo 45.º e estarão abertos pelo prazo de sessenta dias, contados da data da publicação dos respectivos anúncios.

Art. 47.º Aos concursos para recebedores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe são applicáveis as disposições estabelecidas para os concursos para primeiros, segundos e terceiros-officiais dos quadros privativos de Fazenda nos artigos 11.º a 17.º e 19.º a 41.º, tendo em consideração o que se dispõe nos artigos 45.º e 46.º

Art. 48.º As provas escritas dos concursos para ingresso dos recebedores praticantes versarão sobre a matéria indicada no n.º 1.º do artigo 18.º e as provas escritas e orais dos concursos para promoção a recebedores de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe versarão sobre a seguinte matéria:

- a) Preceitos das leis e dos regulamentos de Fazenda applicáveis às recebedorias e recebedores de Fazenda;
- b) Escrituração dos livros de escrituração próprios das recebedorias e dos pertencentes às repartições de Fazenda que devem ser assinados pelos recebedores de Fazenda;
- c) Instruções superiores que se relacionem com os serviços a cargo dos recebedores de Fazenda;
- d) Preceitos das leis e dos regulamentos do imposto do selo que os recebedores de Fazenda devam observar no exercício das suas funções;
- e) Noções gerais sobre crimes dos empregados públicos no exercício das suas funções (Código Penal, título III, capítulo XIII);
- f) Atribuições e deveres dos recebedores de Fazenda;
- g) Cálculos aritméticos e câmbios;
- h) Contagem de juros.

Art. 49.º Os candidatos aos lugares de recebedor a que se refere o artigo 42.º só poderão tomar posse do cargo para que forem nomeados ou promovidos depois de prestarem, nos termos legais, a caução que estiver fixada.

III

Disposições gerais e transitórias

Art. 50.º Os documentos juntos aos requerimentos para admissão aos concursos de aspirantes e de recebedores praticantes poderão ser restituídos aos candidatos não aprovados e aos que, tendo sido aprovados, desistam da nomeação ou não a tenham obtido durante o prazo de validade dos concursos.

§ único. A entrega será feita mediante requerimento dirigido ao governador da colónia e recibo passado pelo candidato ou seu bastante procurador, com a assinatura reconhecida pelo notário.

Art. 51.º Os funcionários que, estando a prestar serviço fora da capital da colónia, para ela se deslocarem com o fim de prestar provas são responsáveis pelo pagamento das respectivas passagens quando desistam das mesmas provas ou nelas fiquem reprovados.

§ único. O reembolso do custo das passagens será feito por desconto nos vencimentos, em doze prestações sucessivas, com início no mês imediato ao da realização das provas, sendo para todos os efeitos considerado uma dívida à Fazenda Nacional.

Art. 52.º É mantida a validade dos concursos de admissão e de promoção dos quais tenham sido publicados os respectivos avisos de abertura no *Boletim Oficial* das colónias antes da publicação deste decreto

no *Diário do Governo*, sendo o seu prazo de validade improrrogável.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.

Direcção Geral do Ensino

Portaria n.º 11:812

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam applicados nas colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau os artigos 2.º e 6.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, e bem assim o decreto n.º 20:065, de 13 de Julho de 1931, devendo ser observadas quanto aos mesmos preceitos as seguintes normas e alterações:

1.º As competências previstas nos decretos acima referidos pertencerão nas colónias: a ministerial, aos respectivos governadores; a da antiga Repartição do Ensino Secundário, às Repartições Centrais de Instrução Pública em Angola e Moçambique e às de Administração Civil nas restantes colónias visadas; a da antiga Secção do Ensino Secundário do Conselho Superior de Instrução Pública, aos conselhos de instrução pública ou, quando os não houver, ao corpo consultivo previsto no n.º 9.º da portaria n.º 11:124, de 28 de Setembro de 1945; as dos conselhos escolares e as dos antigos conselhos dos directores de classe, aos conselhos pedagógicos e disciplinares dos liceus;

2.º Serão suprimidos do decreto n.º 20:065 os artigos 6.º, 9.º e 10.º e mais matéria respeitante a bolsas de estudo, acerca da qual ficam mantidos os preceitos vigentes em cada uma das colónias;

3.º O artigo 11.º do decreto n.º 20:065 será alterado, ficando com a seguinte redacção:

As isenções totais serão concedidas pela ordem seguinte:

- a) Órfãos de pai e mãe;
- b) Órfãos de pai;
- c) Filhos de colonos recolhidos em estabelecimentos locais de assistência ou de funcionários coloniais incapacitados por motivo de doenças tropicais, loucura ou tuberculose;
- d) Pupilos da assistência pública.

§ único. Serão atendidos em primeiro lugar os candidatos que pretendam prosseguir estudos no liceu, e nas vagas que restarem os que pretendam matrícula no 1.º ano; se ainda restarem vagas, serão favorecidos, pela respectiva ordem, os que estiverem classificados para concessão de isenções parciais.

4.º A fixação de prazos, bem como a de quantitativos em moeda local, compete em cada uma das colónias ao seu governo, segundo as respectivas condições particulares, por meio de portaria, em que serão também designadas as autoridades às quais compete passar as declarações de garantia exigidas pela alínea c) do artigo 1.º do decreto n.º 20:065;

5.º Na fixação de quantitativos a que se refere o número anterior, poderá ser atendida, nas colónias em que tal circunstância seja de considerar, a variedade de con-

dições económicas familiares associada a diversidades étnicas.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola, Moçambique, Estado da Índia e Macau.

Ministério das Colónias, 26 de Abril de 1947.— O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Portaria n.º 11:813

Sendo manifesta a falta de condutores de serviço público, o que pode prejudicar o bom funcionamento dos transportes colectivos em automóveis pesados, indispensáveis à vida do País, e considerando que a prática tem demonstrado que é possível simplificarem-se, sem inconveniente, as normas fixadas para a obtenção daquele averbamento por parte dos condutores profissionais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934, que o artigo 60.º do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, aprovado pelo referido diploma, tenha a seguinte redacção:

Artigo 60.º Só podem conduzir automóveis pesados de passageiros empregados em transportes públicos, colectivos ou de aluguer, os condutores profissionais de menos de 60 anos de idade cujas cartas tenham a indicação «serviço público de passageiros».

Esta indicação será aposta pela direcção de viação competente, a requerimento do interessado, mediante a apresentação dos documentos seguintes:

a) Atestado que prove ter o requerente prática de um ano, pelo menos, de condutor profissional;

b) Documento comprovativo de ter mais de 25 anos de idade;

c) Atestado comprovativo de possuir a aptidão física adequada à responsabilidade do serviço de transportes públicos em automóveis pesados de passageiros e a robustez suficiente para o exercer intensivamente. Este atestado será passado pelo delegado de saúde em data que não diste mais de três meses da sua apresentação e carece de confirmação de cinco em cinco anos para os condutores com menos de 45 anos e de dois em dois anos para os condutores que tenham mais de 45 anos.

§ 1.º Podem também conduzir automóveis pesados de passageiros empregados em transportes urbanos, colectivos ou de aluguer, os condutores profissionais de menos de 60 anos de idade cujas cartas tenham a indicação «serviço público de passageiros em transportes urbanos».

Esta indicação será aposta pela direcção de viação competente, a requerimento do interessado, mediante a apresentação dos documentos indicados nas alíneas b) e c) deste artigo e de um atestado que prove ter o requerente prática de dois anos, pelo menos, de condução de carros eléctricos, e condicionada a prévia aprovação em prova complementar, cujo programa será fixado.

§ 2.º O averbamento referido no parágrafo anterior poderá ser substituído pelo constante do corpo deste artigo, desde que o condutor prove por atestado ter, pelo menos, um ano de serviço efectivo como condutor de serviço público de passageiros em transportes urbanos.

§ 3.º Não podem ser dispensados das condições exigidas neste artigo e seus parágrafos os indivíduos a que se referem os artigos 94.º e 95.º do Código da Estrada.

Fica revogada a portaria n.º 11:620, de 12 de Dezembro de 1946.

Ministério das Comunicações, 26 de Abril de 1947.— O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.